



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.933401/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.661 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria PIS - Compensação
Recorrente AMIGUINHO NÚCLEO DE EDUCACAO E RECREACAO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP)

Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de compensação, não há como se homologar a compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10880.933401/2008-07
Acórdão n.º **3301-002.661**

S3-C3T1
Fl. 62

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina de Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 25714.90316.201206.1.7.04-2707 - fls. (06/10) relativa ao pagamento indevido ou maior de PIS/PASEP, no montante de R\$ 859,79, ocorrido em 15/08/2002.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 20/12/2006, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório de fls. 1, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da Requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito para tanto.

Esclarecido no item 3 do referido Despacho de fls. 1 que para o DARF indicado no PER/DCOMP em questão, não foi localizado o pagamento identificado no mesmo campo, não se prestando para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em apreço.

Inconformado, o Contribuinte impugnou o Despacho Decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 14/18, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas:

Quantos **aos fatos**, que em 20/12/2006 foram transmitidas as PER/DCOMP para substituir as PER/DCOMP enviadas anteriormente no ano de 2004, conforme Intimações recebidas pela empresa na mesma época e que os Despachos Decisórios enviados em 08/2008 e 09/2008 (entre eles o Despacho referente ao presente processo), nos quais constam divergências na transmissão das Per/Dcomp retificadoras, são referente à primeira transmissão, ou seja, a que foi feita em 2004, pois estas que foram transmitidas em 20/12/2006 foram enviadas para sanar as divergências das anteriores, vista que, os créditos foram utilizados somente nas Per/Dcomp de 2004, ressaltando que as enviadas em 20/12/2006 são apenas Per/Dcomp retificadoras.

Neste sentido, argumenta que todas as divergências existentes nas PER/DCOMP findaram com suas retificadoras e os débitos foram devidamente compensados conforme o ordenamento administrativo da Receita Federal do Brasil.

No tocante aos **fundamentos legais**, transcreve o art. 49 da Lei nº 10.637/02 que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e menciona a IN SRF nº 210/02 de 30/09/2002, bem como a IN SRF nº 320/03 e IN SRF 323/0.

Denomina o tópico seguinte “**inocorrência da prescrição**” e articula sobre decadência, com suporte na jurisprudência do STJ, afirmando no sentido de que, tratando-se de contribuição ou tributo sujeitos a lançamento por homologação do crédito, o prazo decadencial só começa a fluir após decorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 5 (cinco) anos se a homologação se der de forma não expressa, ou seja, tácita. Transcreve arestos.

Afirma que no mesmo sentido é o art. 150, § 4º do CTN que reproduz e que acerca do prazo decadencial de dez anos (cinco anos da data do fato gerador e mais cinco anos em razão da tácita homologação), são as disposições contidas nos artigos 3º e 10 do Decreto-lei nº 2.052/83 que também reproduz.

Alega, com fulcro no princípio da isonomia, que se a Receita tem dez anos para cobrar as contribuições não pagas, com os acréscimos decorrentes do inadimplemento, é evidente que o contribuinte dispõe do mesmo prazo de dez anos para pleitear a restituição, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.052/83.

Assim, considerando que o pedido não cogita de indébito datado de mais de dez anos, à luz dos documentos que instruem o petitório, repudia as assertivas concernentes à decadência do direito à restituição.

Em seguida discorre sobre o **direito de restituição**.

Aduz que nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação o sujeito passivo faz o pagamento respectivo com base em apuração por ele próprio feito e que, assim, o pagamento foi antecipado, porque feito antes do lançamento e, a extinção do crédito, nestes casos, não se verifica com o pagamento, mas com este somado à homologação do lançamento.

Acrescenta que em se tratando de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, não pode haver dúvida de que o prazo começa da data da homologação.

Conclui que ao inexistir lei que fixe o prazo para a homologação do lançamento, considera-se que esta se dá, tacitamente pelo decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento do tributo; só então é que ocorre a extinção do crédito tributário correspondente e é que inicia o prazo extintivo do direito de ação de restituição do indébito tributário. O prazo prescricional na época de edição do CNT foram solucionadas com a pacificação da jurisprudência pelo STJ, qual seja, a tese dos "*cinco mais cinco*".

Ante o exposto, requer o provimento de sua manifestação de inconformidade para o fim de reformar o Despacho Decisório, a manutenção das compensações se houver, e ainda; a homologação dos débitos compensados e a emissão de CND quando necessário.

Acrescenta que no caso de não serem mantidas vinculadas as compensações ao processo, pretende que a empresa seja comunicada dos indeferimentos das mesmas, para que possa efetuar a Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento das compensações nos moldes da MP 135/03 convertida na Lei 10.833/03, art. 17, § 7º e § 9º, e, assim, entende que os valores compensados estarão suspensos conforme referida legislação.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - I - SP1 indeferiu a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/08/2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência

e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP)

Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de compensação, não há como se homologar a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

Cumprе constatar que no despacho de encaminhamento da Derat/SP para o CARF havia a informação acerca da possível intempestividade do recurso voluntário:

“Tendo em vista Recurso Voluntário, encaminhe-se ao CARF para apreciação. Observa-se que, apesar de não haver protocolo de recebimento do Recurso Voluntário, pela data de assinatura da primeira folha, nota-se que o mesmo está intempestivo.”

Entretanto, pelo fato de que na petição a que o contribuinte nominou recurso voluntário não há protocolo de recebimento, acato o recurso.

Inicialmente, cumprе registrar que o PER/DCOMP que deu origem ao Despacho Decisório e respectiva manifestação de inconformidade é retificador do PER/DCOMP nº 07738.88051.080704.1.3.04-2901 indicado pelo contribuinte (fls. 06/10).

O Recorrente alega a incorrência da prescrição do direito à restituição, o que sequer foi mencionado no Despacho Decisório ou em outro ato do presente processo.

Enquanto a decadência ataca o próprio direito material, diretamente, a prescrição atinge o direito processual, o meio de se provocar a prestação jurisdicional do Estado. Cumprе observar, ainda, que enquanto o prazo decadencial flui, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador (nascimento da obrigação tributária) até a constituição do crédito tributário, o curso da prescrição se inicia com a constituição definitiva do mesmo crédito e pode sofrer solução de continuidade.

A lei faculta a compensação somente para créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, conforme acima demonstrado, mas o direito de compensação deve estar sujeito às regras fixadas para restituição, dentre elas, a norma que regula o prazo para pleitear à restituição, prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Por sua vez, o art. 165 do mesmo diploma legal, apresenta a seguinte redação:

qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Desta forma, constata-se que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição/compensação total ou parcial de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

E considerando o prazo decadencial acima exposto, cumpre verificar a data em que se considera extinto o crédito tributário, tendo em vista que os tributos em questão estão sujeitos a lançamento por homologação, pois cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, de acordo com o CTN, em seu artigo 150:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste art. extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

Ainda, conforme art. 156 do mesmo diploma legal:

“Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4;”

Fica claro, portanto, que o pagamento antecipado já produz o efeito de extinguir o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição ou efetuar a compensação.

Desta forma, se o contribuinte pode exercer o direito de repetir o pagamento indevido logo após efetuado o recolhimento, é lógico que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação se dê com o pagamento antecipado.

Assim, quanto à argumentação de prescrição, é incabível a pretensão do Contribuinte.

No caso em tela, consoante informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP, a compensação pleiteada é referente a créditos (recolhimentos a maior ou indevidos) de PIS/PASEP relativo ao período de 30/9/1997 e arrecadados em 15/08/2002 com débitos de SIMPLES, período de apuração: 04/2004, dentro do prazo quinquenal permitido.

Entretanto foi realizada nova consulta ao sistema informatizado da Receita (SIEF) quanto ao documento de arrecadação (DARF) com os dados informados pelo Contribuinte, em especial valor e data de arrecadação e, mais uma vez, foi confirmada a inexistência de recolhimento com o conjunto das características apontadas no PER/DCOMP. Em suma: não há registro do valor do crédito na data de arrecadação indicada.

O Despacho Decisório não aponta como fundamento do indeferimento o decurso do prazo para pleitear a compensação. A não homologação da compensação foi decorrente da constatação de que o DARF indicado no PER/DCOMP não foi localizado no banco de dados da RFB.

Quanto aos fundamentos legais, o direito à compensação de créditos tributários está autorizado no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Anota-se que o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ressalta-se que atualmente a compensação tributária em âmbito federal, além do disposto no CTN, é regulada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 que, em seu art. 74 e parágrafos, na redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (dispositivo acima transcrito, neste voto).

Em acréscimo, a Instrução Normativa SRF 210 de 01/10/2002 e seguintes, bem como, no mesmo sentido, com a IN RFB nº 900, de 30/12/2008, determinam que os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal podem ser objeto de compensação, sendo que a determinação do valor exato do crédito fica subordinada à análise pela autoridade competente.

É certo que, se a lei faculta a compensação somente para créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, conforme acima demonstrado, o direito de compensação deve estar sujeito às regras fixadas, dentre elas, as normas estabelecidas através da Instrução Normativa (acima mencionada), determinantes de compensação via “DCOMP” – declaração eletrônica.

Nesses termos, anota-se que o PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a conseqüente extinção dos débitos vinculados. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

No caso em apreço, o Contribuinte declarou um crédito fundado em um DARF inexistente, conforme especificado no Despacho Decisório, fls. 1.

Anota-se que, em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

Reitera-se que o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que o pagamento indicado no PER/DCOMP é inexistente no sistema informatizado da RFB.

Conseqüentemente, a conclusão emitida pela Autoridade Fiscal teve como pressuposto as informações prestadas pelo próprio Contribuinte (DCOMP), assim como através da verificação das informações sobre o contribuinte constantes do sistema informatizado da RFB, válido a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação não existia. Daí a não homologação.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte.

Por tudo o quanto exposto conclui-se que o exame das declarações prestadas pela recorrente à Administração Tributária revelaram a inexistência do pretendo crédito declarado, motivo da correta não homologação da compensação.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10880.933401/2008-07
Acórdão n.º **3301-002.661**

S3-C3T1
Fl. 70

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA